



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0124133-20.2012.815.2001

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco Volkswagen S/A
Advogada : Manuela Motta Moura da Fonte(OAB/PE 20.397)
Apelada : Maria Cristina Strapação Guedes Vianna
Advogado : Danilo Caze Braga da Costa Silva(OAB/PB 12.236)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO E TABELA PRICE. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO.

Não há em contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros/tabela Price, haja vista que nessa modalidade de negócio o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e dar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Volkswagen S/A**, hostilizando sentença (fls. 107/110v) do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito ajuizada por **Maria Cristina Strapação Guedes Vianna**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando insubsistente a capitalização de juros, afastando a aplicação da tabela Price, bem como condenando o promovido a restituir os valores pagos pelo promovente de forma simples.

Em suas razões, fls. 173/181, o recorrente sustenta que o contrato firmado entre as partes trata-se de arrendamento mercantil, onde não há incidência de capitalização de juros e uso da tabela Price. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 237/240, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 245/246v, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

O magistrado *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando insubsistente a capitalização de juros, afastando a aplicação da tabela Price, bem como condenando o promovido a restituir os valores pagos pelo promovente de forma simples.

Pois bem.

Registre-se que o contrato firmado entre as partes litigantes (fls. 11/16), trata-se de uma operação de Arrendamento Mercantil, *Leasing*, regulado pela Lei n.º 6.099/74, sendo uma operação com características legais próprias, que não se confunde com uma operação de financiamento.

O Arrendamento Mercantil (*Leasing*) é o contrato pelo qual uma pessoa ou empresa desejando determinado equipamento ou imóvel, consegue que uma instituição financeira adquira o referido bem, alugando-o ao interessado por prazo certo, admitindo-se que, terminado o prazo locativo, o locatário possa optar entre a devolução do bem, a renovação da locação ou a compra pelo preço residual fixado no momento inicial do contrato.

Não há, de fato, em contratos de arrendamento mercantil, cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, nem a utilização da tabela Price, haja vista que em tal modalidade de negócio o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido).

Neste sentido, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. **CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.** INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. **QUESTIONAMENTO A RESPEITO DA CAPITALIZAÇÃO.** INVIABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CLÁUSULA. TARIFAS DE CADASTRO E DE SERVIÇOS DE TERCEIRO. LEGALIDADE. TARIFA DE RESSARCIMENTO COM "PROMOTORIA DE VENDAS". DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários. **O contrato de arrendamento mercantil goza de características próprias, que o diferenciam dos contratos de financiamento, notadamente quanto à forma de cobrança dos encargos contratuais, não havendo que se falar em remuneração do capital pela cobrança de juros. Há, na verdade, contraprestação pelo uso do bem arrendado, devida mês a mês. Exatamente por não haver a incidência de juros remuneratórios, por decorrência lógica, não há se cogitar da capitalização respectiva.** A cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472 do STJ). (...) (TJMG; APCV 1.0518.12.017548-5/001; Rel. Des. José Marcos Vieira; Julg. 01/06/2016; DJEMG 10/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. **LEASING. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.**

INEXISTENTE. CONTRAPRESTAÇÃO. ARTIGO 5º DA MP 2.170-36/2001. VALIDADE DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DECIDIDA PELO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **Ausente interesse processual da autora em requerer a limitação dos juros remuneratórios e sua capitalização anual, haja vista não constar nos contratos de arrendamento mercantil a previsão de cobrança de tais encargos.** O artigo 5º da MP 2.170-36/2001 definiu a forma de contraprestação nos contratos de leasing que deve em valor suficiente “para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos”. (...)” (TJMS; APL 0044360-61.2010.8.12.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho; DJMS 08/06/2016; Pág. 46)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DISCUSSÃO DESCABIDA. EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. LEGALIDADE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA ABUSIVA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA AUTORA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. **Não há que se falar, em contratos de leasing, em capitalização mensal de juros, pois se trata de simples locação de coisas, com estipulação do valor das contraprestações e do valor residual garantido.** 2. O registro do contrato e os serviços de terceiros são realizados no interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual a imposição do pagamento ao consumidor viola o princípio contratual da boa-fé objetiva, bem como a regra inserta no inciso IV do artigo 51 do CDC. 3. A emissão de nota promissória para garantir financiamento constitui mero reforço de garantia, não

havendo que se falar em declaração de nulidade da cláusula que a dispõe. 4. Tendo em vista que o apelado sucumbiu de parte mínima do pedido, mantém-se a sentença que impõe exclusivamente ao autor as verbas decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. 5. Recurso da autora parcialmente conhecido e na parte conhecida não provido. Recurso da ré conhecido, mas não provido. Unânime. (TJDF; Rec 2011.07.1.030582-7; Ac. 766.572; Segunda Turma Cível; Rel^a Des^a Fátima Rafael; DJDFTE 13/03/2014; Pág. 90)

Vejamos as ementas de acórdãos de julgamento realizados na 1^a Câmara Especializada Cível desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INADEQUAÇÃO. PROVIMENTO DA SÚPLICA. **O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo.** O contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade. (tjgo; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos escher; djgo 28/03/2012; pág. 192). (TJPB; APL 0105281-45.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 16/12/2015; Pág. 15)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO

MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. - **o contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade.** (tjgo; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos escher; djgo 28/03/ 2012; pág. 192). - admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual. (TJPB; AC 0033220-60.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/03/2014; Pág. 15)

Assim, não há que se falar em condenação referente à capitalização de juros e à utilização da tabela Price, haja vista inexistirem em tais contratos, devendo ser reformada a sentença.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos, invertendo o ônus sucumbencial para a parte autora, cuja cobrança ficará sobrestada, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de fevereiro de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 03 de março de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA